

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 15-05-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Aldeia Grafica-Serviços Graficos Integrados L.^{da}, NIF 505647745, Endereço: Av. Miguel Bombarda, N.º 52 — 1.º Dt.º, 1050-166 Lisboa, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Miguel Gomes, Endereço: R. Joaquim Agostinho, 28, 3.º, B, 2825-433 Santo António da Caparica

São administradores do devedor:

Alexandre Andrade Adrião, estado civil: Casado, Endereço: R. Comandante Filipe Araújo, N.º 1 — 2.º Dt.º, Caxias, 0000-000 Oeiras, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de Mandatário judicial.

18 de Maio de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

301810141

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7031/2009

Processo: 64/08.9TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — N/Ref.: 1374400

Requerente: Newal — Comércio de Alumínio, L.^{da}
Insolvente: CAIXIUNIVERSAL — Comércio Industria Caixilharias em Alumínio, PVC e Metálicas, Unipessoal, L.^{da}

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 22-06-2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

CAIXIUNIVERSAL — Comércio Industria Caixilharias em Alumínio, PVC e Metálicas, Unipessoal, L.^{da}, NIF 507205960, Endereço: Parque Industrial de Coima, Armazém 2 — G, Fonte da Talha, 2830 Coima, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada o Dr. Miguel Gomes, domicílio: R. Joaquim Agostinho, 28, 3.º, B, 2825-433 Santo António da Caparica.

É Administrador da devedora:

António Jorge Pereira Figueiredo, NIF 217401180, Endereço: Trav. Júlio Brandão, Torre 1, 6.º, A, Quinta dos Lirios, Fogueteiro, 2845 Amora, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Ficam notificados todos os interessados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º, do CIRE; e que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º, do CIRE., mediante o depósito, à ordem do Tribunal do montante que o Juiz entenda necessário para garantir o pagamento das custas da massa insolvente ou caução desse pagamento — n.º 3 do artigo 39.º, do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr, finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

24 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

301948597

Anúncio n.º 7032/2009

Processo: 871/09.5TYLSB

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

N/Ref.: 1409580

Insolvente: NEXINOTEL — Comércio e Serviços em Telecomunicações, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 01-09-2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

NEXINOTEL — Comercio e Serviços em Telecomunicações, S. A., NIF 506320863, Endereço: Rua das Azenhas, 22 C, Colinas de Barcarena, Antiga Fábrica da Pólvora, 2730-036 Barcarena, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Helder Pedro de Vasconcelos Cirilo, NIF 201680866, Endereço: R. Américo Durão, 4 — 4.º Dto., 1900-064 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Paula Alexandra Fonseca Jorge Santos, Endereço: R. Manuel Marques, 4, 12.º E, 1750-171 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (al. i), do artigo 36.º, CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

É designado o dia 16-11-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

3 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

302261296

Anúncio n.º 7033/2009

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processon.º 880/08.1TYLSB

N/Ref.: 1411450

Requerente: Ministério Público e outro(s).

Insolvente: Zona da Música — Edição, Gravação e Realização de Espectáculos, L.^{da}

Publicidade do despacho de complemento de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 02-09-2009, ao meio-dia, foi proferida despacho de complemento da sentença de declaração de insolvência da devedora:

Zona da Música — Edição, Gravação e Realização de Espectáculos, L.^{da}, NIF 504723073, Endereço: Rua Paulo Renato, 1 A e B, 3 A e B, 2795-147 Linda-a-Velha, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Fernando Luís do Nascimento Figueiredo Tomé, NIF 180662805, Endereço: Rua Paulo Renato, 1 A e B, 3 A e B, 2795-147 Linda-a-Velha

Para Administrador da Insolvência, foi nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Endereço: Rua Luís de Camões, 1, 2795-125 Linda-a-Velha.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Por despacho de complemento da sentença ora proferido declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i), do artigo 36.º, CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

É designado o dia 05-11-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, do CIRE, caso até à data designada o Sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

7 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

302272255

Anúncio n.º 7034/2009

Processo n.º 1112/07.5TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Transportes Centrais Quinta São José, L.^{da}

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Transportes Centrais Quinta São José, L.^{da}, NIF 500449430, Endereço: Rua Manuel Teixeira Gomes, Lote 66 — R/ch. I, 1950-189 Lisboa.

Administrador da Insolvência nomeado: Laurinda de Jesus Fernandes, Endereço: R. de S Tomás de Aquino, 8, 2.º Esq., 1600-203 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do sr. administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvência podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. d), do CIRE.

9 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

302279035

TRIBUNAL DA COMARCA DA LOURINHÃ

Anúncio n.º 7035/2009

Processo: 557/09.0TBLNH Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) N/Referência: 650641

Insolvente: Projecivil — Construções, L.^{da}

Credor: Banco Santander Totta, S. A., e outros.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Lourinhã, Secção Única de Lourinhã, no dia 19-08-2009, pelas 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Projecivil — Construções, L.^{da}, NIF 506121879, Endereço: Rua de S. João, 2, Moledo, 2530-540 Moledo Lnh com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Fernando Manuel Pinto Monteiro, estado civil: Divorciado, nacional de Portugal, NIF 141961090, BI 9295014, Endereço: Rua S. João, 2, Moledo, 2530-000 Lourinhã a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Sol(a). A. Santos Martins, Endereço: Avenida Minas Gerais, 13 2.º C, Oeiras, 2780-025 Oeiras

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.